



RESOLUÇÃO N.º 36/2016 - CONSUN

APROVA A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 207/2011 - CONSUN, QUE TRATA DO REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS DA PUCPR. (*)

O Presidente do Conselho Universitário, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o Parecer n.º 04/2016 - CAPEP, aprovado pela Câmara de Pesquisa, Pós-Graduação *stricto sensu* e Inovação na sessão do dia 03 de maio de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este Regulamento disciplina a constituição, atribuições e funcionamento da Comissão de Ética no Uso de Animais da PUCPR (CEUA), conforme disposto na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008 e na Resolução Normativa n.º 1, de 9 de julho de 2010.

Art. 2.º - A CEUA é uma comissão interdisciplinar e independente, com *múnus* público, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criado para defender os animais utilizados - como modelos e como finalidade - na pesquisa, no ensino e na extensão, salvaguardando seus direitos e dignidade compatíveis com suas próprias espécies e para contribuir no aprimoramento ético das atividades a que forem submetidos.

Art. 3.º - Toda atividade de pesquisa, ensino e extensão, vinculada à PUCPR e às entidades conveniadas, envolvendo animais, deve ser submetida à apreciação desta Comissão.

§ 1.º - Considera-se atividade de pesquisa científica sujeita à apreciação da CEUA todas as atividades relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 2.º - Não são consideradas como atividades de pesquisa, as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

§ 3.º - A CEUA deve apreciar projetos de pesquisa envolvendo animais, de iniciativa de profissionais integrantes do quadro funcional da PUCPR, sendo que mencionados projetos de pesquisa para serem objeto de apreciação da CEUA devem ser desenvolvidos em nome e sob os interesses da PUCPR.



§ 4.º - A CEUA não pode apreciar projetos de pesquisa envolvendo animais, de iniciativa de profissionais de outros hospitais, ou outras unidades de saúde e instituições, mesmo que nestas instituições não haja uma CEUA devidamente instituída e cadastrada no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA).

Art. 4.º - A CEUA destina-se à apreciação de experimentos e atividades envolvendo animais vivos Filo *Chordata*, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e pré-estabelecidas.

§ 1.º - Faculta-se ao pesquisador levar à apreciação da CEUA experimentos e atividades não envolvendo animais da Filo *Chordata*.

§ 2.º - Não se considera experimento sujeito à apreciação da CEUA:

- I. a profilaxia e tratamento veterinário do animal que deles necessite;
- II. o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;
- III. as intenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

§ 3.º - Estão sujeitos à apreciação da CEUA tanto as atividades de experimentos desenvolvidos com animais Filo *Chordata*, como as atividades de ensino (aulas práticas) e de extensão a serem desenvolvidas com os animais.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO

Art. 5.º- A CEUA, conforme estabelecido na Resolução Normativa n.º 1, de 9 de julho de 2010, deve ser composta por, no mínimo, cinco membros titulares e seus respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, graduados ou pós - graduados.

§ 1.º - A CEUA tem caráter multi e transdisciplinar, com a participação de homens e mulheres, não devendo haver mais que a metade de seus membros pertencentes à mesma categoria profissional.

§ 2.º - Na composição da CEUA da PUCPR, deve haver, necessariamente, ao menos um representante e seus suplentes dos seguintes segmentos:

- I. curso de graduação em Medicina Veterinária;
- II. curso de graduação em Biologia;
- III. Sociedade Protetora de Animais (SPA), legalmente constituída e estabelecida no país;
- IV. um representante do biotério da PUCPR.

§ 3.º - É recomendável que os seguintes segmentos sejam representados na CEUA:

- I. cursos de graduação que utilizam animais na pesquisa ou ensino;
- II. docentes dos programas de pós-graduação *stricto sensu* das Escolas afins;
- III. entidades conveniadas com a PUCPR e que utilizem animais em suas atividades;
- IV. a Escola de Direito;
- V. a Escola de Educação e Humanidades.

§ 4.º - A CEUA pode contar com consultores, pertencentes ou não à Instituição, com a finalidade de analisar projetos de pesquisa e/ou fornecer subsídios técnicos ao colegiado, quando de suas deliberações.

CAPÍTULO III INDICAÇÃO DOS MEMBROS E MANDATO

Art. 6.º - Os membros da CEUA são indicados pelos coordenadores de curso de Medicina Veterinária e Ciências Biológicas da PUCPR, outros coordenadores de curso, quando for o caso, setor ou Instituição que representa.

Parágrafo único - A nomeação dos membros da CEUA é feita por ato do Reitor da PUCPR, por meio da emissão de uma Portaria.

Art. 7.º - O mandato dos membros da CEUA tem a duração de três anos, podendo os membros serem reconduzidos por igual período.

Art. 8.º - Os trabalhos da Comissão são dirigidos por um coordenador escolhido dentre os seus componentes, cujo mandato tem a duração de três anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 1.º - As escolhas do coordenador e coordenador-adjunto são atribuídas a seus pares, quando da realização da primeira reunião de trabalho da CEUA, no início de cada mandato.

§ 2.º - Em caso de vacância do coordenador da CEUA, interinamente assume o coordenador-adjunto, devendo convocar novas eleições no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

CAPÍTULO IV LIBERDADE DE TRABALHO E ISENÇÃO

Art. 9.º - Os membros da CEUA têm independência nas tomadas de decisão relativas as suas funções, respeitando a legislação vigente e as normas institucionais, mantendo sob caráter confidencial as informações recebidas, não podendo sofrer qualquer tipo de pressão quando de suas deliberações, quer de superiores hierárquicos, quer de interessados nas atividades sob apreciação, devendo isentar-se, por outro lado, de envolvimento financeiro e de conflito de interesses delas decorrentes.

CAPÍTULO V COMPETÊNCIA

Art. 10 - Para as atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, é da competência do colegiado da CEUA:

- I. examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa que desenvolvam experimentos com animais a serem realizados na PUCPR;





- II. manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na Instituição, enviando cópia ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA);
- III. manter cadastro dos pesquisadores que realize procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- IV. notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas Instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;
- V. solicitar aos biotérios da PUCPR e entidades conveniadas que utilizem animais nas suas atividades, que submetam os seus procedimentos internos, no tocante ao cuidado de animais e à sua liberação para atividades de ensino, pesquisa e extensão, à apreciação da Comissão;
- VI. emitir parecer consubstanciado por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data do conhecimento formal do protocolo, o qual culminará com o seu enquadramento em uma das seguintes categorias:
 - a) aprovado;
 - b) com pendência - quando a CEUA considerar o protocolo inaceitável, cujas atividades não podem se iniciar, por nele identificar algum problema sanável, caso em que deve ser devolvido à origem, recomendando uma revisão específica ou solicitando uma modificação e/ou informação relevante, que deve ser objeto de atendimento pelo(s) responsável(eis) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que dela tomar(em) conhecimento, sendo que transcorrido este prazo, o protocolo será retirado da apreciação do colegiado;
 - c) não aprovado - quando a atividade em que o protocolo ferir os aspectos éticos e metodologia científica inadequada;
 - d) os pareceres aprovados relacionados às atividades de ensino e extensão precisam ser renovados, de acordo com a data de validade do parecer;
 - e) retirado - quando transcorrido o prazo de 60 dias e o protocolo permanecer com pendência; quando o protocolo não atender as recomendações (pendências) até a terceira reapresentação; quando não apresentar relevância ou mérito científico; quando protocolo já tenha sido iniciado sem aprovação da CEUA.
- VII. acompanhar o desenvolvimento dos projetos mediante relatórios finais dos pesquisadores, considerando-se a falta de ética ou, a descontinuidade não justificada perante a CEUA, de pesquisa por ele aprovada;
- VIII. manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos no desempenho de suas atribuições, devendo providenciar o arquivamento do protocolo completo após a sua aprovação, que ficará à disposição das autoridades competentes;
- IX. desempenhar papel consultivo e educativo em relação a todos os interessados nas atividades envolvendo animais na PUCPR ou fora dela quando for o caso, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência;
- X. receber denúncias formais de abusos ou notificação sobre fatos adversos que possam alterar o curso normal das atividades, decidindo, quando for o caso, pela sua continuidade, modificação ou suspensão;
- XI. vistoriar as atividades que foram objetos de avaliação da CEUA;
- XII. requerer à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou processo administrativo em caso de denúncia ou comprovação de irregularidade de natureza ética em atividades envolvendo animais realizadas no âmbito da Instituição ou das entidades conveniadas nos termos do Artigo 131 e seguintes do Regimento Geral da PUCPR;
- XIII. manter comunicação regular e permanente com órgãos que gerenciam ou venham a gerenciar as atividades envolvendo animais no país.



Art. 11 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou disciplina quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1.º - O animal será submetido à eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2.º - Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3.º - Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4.º - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5.º - Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6.º - Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência às normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7.º - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8.º - É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa, conforme Lei n.º 11.794/2008.

§ 9.º - Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja eutanasiado antes de recobrar a consciência.

§ 10 - Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.



CAPÍTULO VI FUNCIONAMENTO

Art. 12 - A CEUA realiza sessões ordinárias, nas dependências da Instituição, ao longo do período letivo, e sessões extraordinárias sempre que se fizer necessário, em ambos os casos, com o número mínimo 1/3 de seus componentes, presentes para o início dos trabalhos, sendo obrigatória a presença de um membro Biólogo, um membro Veterinário e um representante de Sociedade Protetora de Animais (SPA), legalmente constituída e estabelecida no país.

Parágrafo único - As sessões da CEUA são registradas em atas, assinadas pelo coordenador, as quais posteriormente serão objeto de apreciação pelos membros do colegiado, e aprovadas na reunião subsequente.

Art. 13 - As decisões da CEUA são proferidas por maioria simples, cabendo ao coordenador o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 14 - Será excluído da CEUA o membro que:

- I. sem justificativa, faltar a três sessões de trabalho no mesmo ano letivo, consecutivas ou não;
- II. justificar ausências consecutivas em quatro reuniões consecutivas.

§ 1.º Na hipótese da dispensa, quando for o caso de membro indicado por coordenador de curso, será solicitada uma nova indicação de um novo membro ao coordenador do curso e será solicitada à Reitoria a emissão de uma nova Portaria.

§ 2.º A substituição do membro excluído far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para escolha de membro da CEUA, neste Regulamento.

Art. 15 - Todas as entidades ligadas à Associação Paranaense de Cultura e que utilizem animais em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão deverão, mediante convênio, submeter seus projetos à apreciação da CEUA, conforme Artigo 3.º da presente Resolução.

Art. 16 - Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Colegiado da CEUA e referendados pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 17 - Este Regulamento entra em vigor a partir desta data, revogada a Resolução n.º 207/2011 - CONSUN e demais disposições em contrário.

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Sala de Sessões do Conselho Universitário, em Curitiba, aos três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.


Waldemiro Gremski
PRESIDENTE